



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

**CI nº 014/2010-SMOP/OPP**  
**Boletim 1 de Esclarecimentos**

**PERGUNTA 01:**

O edital em seu Anexo I - DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR O ENVELOPE Nº. 1 Habilitação, item 4.2 solicita a demonstração dos cálculos dos índices abaixo mencionados:

- Índices de Liquidez Geral:  $ILG \geq 1,30$ ;
- Índices de Liquidez Corrente:  $ILC \geq 1,30$ ;
- Grau de Endividamento:  $GE \leq 0,30$ .

Analisando tais exigências vê-se claramente que existe uma intenção de cerceamento de participação no processo licitatório fazendo com que pouquíssimas empresas tenham condições de atender a tais exigências, indo contra ao que rege a Lei nº. 8.666/93, art.31, § 5º "A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do calculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado inicio ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**".

Corroborando com o que foi dito anteriormente tomemos com exemplo um edital de concorrência da Prefeitura de São Paulo - SP:

*EDITAL - CONCORRENCIA Nº. 015/10/SIURB*

*OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DE CANALIZAÇÃO EM CANAL E GALERIA RETANGULAR EM CONCRETO ARMADO DE SEÇÕES VARIÁVEIS, DAS REDES DE MICRODRENAGEM, CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO DE CHEIAS, DAS CAIXAS DE EQUALIZAÇÃO DE VAZOS E INTERLIGAÇÃO DE GALERIAS, RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTO DO CORREGO CORDEIRO E SUA BACIA, INCLUSIVE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PROJETOS EXECUTIVOS.*

*Pois bem, este edital em seu item 6.4 - Prova de QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, subitem 6.4.1, solicita demonstração dos índices Financeiros e de Estrutura de Capital, a saber:*

*Liquidez Geral (LG) =  $(AC+PC) / (PC+PELP)$*

*Liquidez Corrente (LC) =  $(AC/PC)$*

<i>INDICES FINANCEIROS</i>	<i>RESULTADO</i>
<i>Abaixo de 1,00</i>	<i>Deficitaria</i>
<i>De 1,00 a 1,10</i>	<i>Fraca</i>
<i>De 1,19 a 1,35</i>	<i>Equilibrada com pouca folga</i>
<i>De 1,36 a 1,44</i>	<i>Equilibrada</i>
<i>De 1,45 a 1,79</i>	<i>Equilibrada com folga</i>
<i>De 1,80 a 2,79</i>	<i>Normal</i>
<i>De 1,80 a 2,80</i>	<i>Boa</i>
<i>Acima de 2,80</i>	<i>Excelente</i>

*Estrutura de Capital- (EC) =  $(PC+PELP)/PL$*

<i>Estrutura de Capital</i>	<i>Resultado</i>
<i>De 0,35 a 0,59</i>	<i>Excelente</i>
<i>De 0,60 a 0,72</i>	<i>Ótimo</i>
<i>De 0,73 a 1,19</i>	<i>Bom</i>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

De 1,20 a 2,00	Razoável
Acima de 2,00	Anormal

*Legenda*

AC =Ativo Circulante

PC =Passivo Circulante

PELP =Passível Exigível a Longo Prazo

PL =Patrimônio Líquido

EC =Estrutura de Capital

LG =Liquidez Geral

LC =Liquidez Corrente

6.4.1.1-0s índices acima foram extraídos da Tabela de Coeficientes em Análise de Balanços constante de apostila fornecida pela Associação dos Contadores Municipais de São Paulo, devendo as licitantes obter resultados iguais ou superiores a 1,36 para LG e LC, e iguais ou inferiores a 1,19 para EC.

Citemos outro edital como exemplo agora da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro - RJ:

CONCORRENCIA – Nº CO-OI/2010

OBJETO: Execução de obras para "IMPLANTAÇÃO DO TRANSOESTE/GROTA FUNDA CORREDOR EXCLUSIVO DE BRT ENTRE A BARRA DA TUUCA ESANTA CRUZ",

Este edital em seu item (C) - QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, subitem (C2), solicita demonstração do índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1,00 (um vírgula zero), e índice de Endividamento Total (IET) menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta) calculados conforme fórmulas abaixo:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1,00$$
$$IET = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} \leq 0,50$$

Ora como se pode observar, as solicitações de Qualificação Econômico-Financeiro utilizadas por estas prefeituras, são bem mais razoáveis e não restringem a participação no processo licitatório para poucos participantes. Diante do exposto vimos solicitar a revisão por parte da Secretaria Municipal de Obras Públicas das exigências contidas no item 4.2. do Anexo I pertencente ao edital supra mencionado, podendo-s por exemplo, utilizar os critérios adotados pela SIURB (Prefeitura Municipal de São Paulo) ou mesmo os do DNIT, quais sejam LC, LG e SG  $\geq 1,00$ .

**Resposta:**

Considerando o que requer a Lei 8666/1993 de que:

**“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”**

Considerando também o que dispõem o Acórdão nº 1694/2007-TCU - Plenário (item 9.1.7.3), que determina **“abstenção de exigência de índices não usualmente adotados”**. Nas publicações de Balanços e Demonstrações Financeiras, é comum o uso de índices de liquidez, de endividamento, de rentabilidade, de evolução de faturamento, de imobilização de recursos não correntes, entre outros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

Não há nas normas de contabilidade ou auditoria, definição de quantidade de índices. Estes nascem da complexidade que se busca medir, e não raras vezes, dependem da criatividade dos analistas ou interessados no assunto em questão. A lei de regência de licitações, a lei 8666/93, não define nem padroniza medidor específico para certificação da qualificação econômico-financeira. Não admite a apresentação de balanços provisórios, balancetes ou balanços intermediários, o que transforma a análise dos índices em fatores estáticos.

No entanto, ela estabelece certos parâmetros fundamentais, como o que determina o artigo 31 § 1º, que: *“A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”.*

No entanto quando se fala em situação financeira, não há como se distanciar da comparação do Patrimônio (Ativo) com as Dívidas, ou o Patrimônio Líquido com as Dívidas, ou as Dívidas de Curto Prazo com as Dívidas e Longo Prazo.

O aprimoramento de análises vem se acentuando ao longo do tempo, ante as especificações cada mais precisas e exigentes das demandas. Sua difusão aponta e converge para uma classificação em grupos, como amplamente demonstram em suas obras didáticas, mestres na matéria como Dante C.Matarazzo, Sérgio de Ludicibus, Antonio Lopes de Sá e Stephen Charles Kanitz.

À luz do que requer a Lei 8666/93, destacamos do universo de índices sugerido pelos mestres citados, quatro grupos de análises: Estrutura de Capital, Endividamento, Liquidez, e Fator de Insolvência. Também, adotamos o padrão de legendas: AC = Ativo Circulante, RLP=Ativo Realizável a Longo Prazo, AP = Ativo Permanente, AT = Ativo Total, PC=Passivo Circulante, ELP=Exigível a Longo Prazo, PL = Patrimônio Líquido, LL = Lucro Líquido e, PT = Passivo Total.

### **1-ESTRUTURA DE CAPITAL**

<b>Índice</b>	<b>Fórmula</b>	<b>O que indica</b>	<b>Interpretação</b>
Participação do Capital De Terceiros	$(PC+ELP) / PL$	Quanto a empresa tomou de capitais de terceiros para cada 1,00 de Capital Próprio	Quanto menor, melhor
Composição do Endividamento	$PC / (PC+ ELP)$	Qual o percentual de obrigações em curto prazo em relação às obrigações totais	Quanto menor, melhor
Imobilização do Patrimônio Líquido	$AP / PL$	Quanto a empresa aplicou no Ativo permanente para cada 1,00 de Patrimônio Líquido	Quanto menor, melhor
Imobilização dos Recursos não Correntes	$(AP)/(PL+ELP)$	Que percentual dos recursos não correntes, foi destinado ao Ativo Permanente	Quanto menor, melhor

### **2-ENDIVIDAMENTO**

<b>Índice</b>	<b>Fórmula</b>	<b>O que indica</b>	<b>Interpretação</b>
Grau de endividamento	$(PC+ELP) / AT$	Percentual do Ativo total, ainda Não Pago	Quanto menor, melhor
Solvência Geral	$AT / (PC+ELP)$	Quanto a empresa possui de Ativo total para cada 1,00 de Dívida total	Quanto maior, melhor





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

		<p>vezes impõem redução do capital de giro, estoques de baixa rotação e, em parte, por estoques obsoletos e invendáveis pelo valor contábil, conter duplicatas a vencer muitos meses adiante, com algumas de difícil cobrança, dentre outros e, imprevistos de toda ordem. Razões como essa, requerem precaução da administração para certificação da “Capacidade Financeira, em especial quanto aos Índices Econômico-Financeiros”.</p> <p>Considerando que a lógica de interpretação do significado que o índice demonstra, é, “<b>quanto maior, melhor</b>”, então, nada mais prudente, e razoável, a adoção deste Índice, bastante usual, e no patamar de 1,30. Com isto é esperado que para cada \$1,00 de Dívidas (Curto e Longo Prazo) a empresa possua pelo menos \$1,30 de Recursos.</p> <p>Este índice demonstra inequivocamente e de maneira simples, a relação entre Dívidas e Recursos Disponíveis ou que se tornarão disponíveis capazes de atender os compromissos assumidos. Quanto ao patamar mínimo de 1,30, trata-se de uma questão de prudência, pois como já mencionado, imprevistos e fatos supervenientes são capazes de modificar a liquidez e isto inevitavelmente pode afetar o cronograma da obra.</p>
--	--	---

<b>Índice</b>	<b>Fórmula</b>	<b>Justificativa</b>
Índice de Liquidez Corrente  <b>ILC</b>	$AC / PC$ $\Rightarrow 1,30$ (Igual ou maior a 1,30)	<p><i>“Este Índice indica quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada 1,00 de Passivo Circulante. Apenas no Curto Prazo.”</i></p> <p>É, certamente o mais conhecido e utilizado dentre todos os índices financeiros. Sua lógica de interpretação, é, “<b>quanto maior, melhor</b>”. Então, nada mais prudente, e razoável, a adoção deste Índice, e, no patamar de 1,30, nas mesmas razões apontadas para adoção do índice de Liquidez Geral.</p>
Grau de Endividamento  <b>GE</b>	$(PC+ELP)$ $PL$ $\leq 0,30$ (Menor ou igual a	<p><i>“Este Índice indica quanto a empresa tomou de capitais de terceiros para cada 1,00 de Capital Próprio.”</i></p> <p>Determinadas atividades, como de Engenharia (OBRAS) impõem às empresas, a utilização de imobilizado adequado às especificações técnicas de cada obra, cujos equipamentos são de custo elevado; e, investimentos em modernização ou expansão e outros. Não raras vezes, estes investimentos impõem redução no Capital de Giro.</p> <p>Não obstante o bom gerenciamento de negócios que toda atividade comercial requer, desequilíbrios entre receitas e despesas são inevitáveis (fluxo de caixa). Motivos para isso não faltam, tais como, compromissos inadiáveis que a empresa já possui, atrasos de seus clientes, fatos</p>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

	0,30)	<p>supervenientes, estoques de baixa rotação e invendáveis pelo valor contábil, conter em seu Ativo Circulante duplicatas a vencer muitos meses adiante, com algumas de difícil cobrança, dentre outros e, imprevistos de toda ordem.</p> <p><i>Considerando que a lógica de interpretação do que este índice indica, é, “quanto menor, melhor”, então, nada mais prudente e razoável, a adoção deste Índice, bastante usual, e no patamar de 0,30. Com isto é esperado que a proporção entre “Dívida e Patrimônio Líquido” seja que: para cada \$1,00 de Capital Próprio (Patrimônio Líquido), haja Dívidas (Curto e Longo Prazo) de até \$ 0,30. Além da razoabilidade na definição do índice em 0,30, é oportuno mencionar, que este índice pode ser visto, como “Garantia do Capital de Terceiros”, pois mostra a relação direta das Dívidas com o Patrimônio Líquido.</i></p> <p>Este indicador, de 0,30, não representa exorbitância ou exigência de endividamento máximo, de forma rigorosa, e sim uma questão de prudência, pois como já mencionado, imprevistos e fatos supervenientes são capazes de modificar a liquidez e isto inevitavelmente pode afetar o cronograma da obra. Se não, certamente, o Código Civil (art.1011) não definiria assim a forma de atuação de um gestor: “O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”.</p>
--	-------	---

**PERGUNTA 02:**

**Uma determinada empresa argentina, com filial no Brasil, tem a intenção de participar da concorrência CI nº 014/2010-SMOP/OPP. Para tanto, após a análise do edital, não encontrou referência sobre a documentação que deverá ser apresentada por empresas estrangeiras.**

**Solicita assim que seja fornecida esta relação de documentos, bem como outros adicionais que se façam necessários para a montagem da proposta.**

Resposta:

A concorrência internacional CI nº 014/2010-SMOP/OPP, mesmo parcialmente financiada com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), baseia-se nas determinações da Lei Federal nº 8.666/93. Os artigos que tratam das exigências relativas à habilitação das empresas mencionam expressamente condições para participação de estrangeiros interessados, ou seja, os artigos 28, inciso V, e 32, §§ 4º e 6º, da referida lei.

Segundo o bacharel em Direito, William Romero, o art. 28 da Lei nº 8.666/93 prevê os requisitos de habilitação jurídica necessários para participação nos certames licitatórios. Mais especificamente, o inciso V do referido dispositivo trata das exigências a serem feitas a estrangeiros, indicando a necessidade de apresentação de “decreto de autorização, em se



**CURITIBA**  
PREFEITURA DA CIDADE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS**

tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir". Assim sendo, o dispositivo veicula disposição direcionada a licitantes estrangeiros que efetivamente possuam autorização para funcionar no Brasil. Essa autorização é disciplinada pelos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil. Sempre que o objeto do futuro contrato envolver de algum modo o funcionamento da empresa estrangeira no Brasil, nos termos do artigo 1.134 do Código Civil, haverá a necessidade de autorização e o requisito do art. 28, inciso V, é exigível.

Já o art. 32, de acordo com o mesmo bacharel, ao tratar da forma como os documentos de habilitação devem ser apresentados, indica em seu § 4º condições a serem preenchidas por outros destinatários, como no caso as empresas que não funcionem no país. Assim, "as empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente". Já o § 6º do mesmo artigo, prevê exceções quanto à aplicabilidade do § 4º daquele diploma legal. Uma das exceções é precisamente a ocasião em que o financiamento da licitação se der por "organismo financeiro internacional". No presente caso, parte do financiamento advém de um organismo financeiro internacional, a Agência Francesa de Desenvolvimento, porém parte se refere a recursos do próprio município de Curitiba, o que permite então a aplicabilidade do § 4º.

Deste modo, para as empresas estrangeiras em funcionamento regular no país e com autorização para tanto, aplicam-se as exigências do art. 28, inciso V da Lei nº 8.666/93, e para as empresas estrangeiras sem autorização para operar no Brasil, aplicam-se as exigências do art. 32, § 4º da referida lei.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**